



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.905910/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.443 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** SERVIÇO DE HEMODINÂMICA BATEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

RETENÇÕES. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para:

- (1) Em relação às retenções de receitas de prestação de serviços (código 1708), aplicar o direito superveniente previsto na determinação da Súmulas CARF nº 143 com fim de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp **devendo o rito processual ser retomado desde o início**; e;
- (2) Em relação às retenções de receitas financeiras (códigos 3426, 6800 e 6839), aplicação da determinação da Súmulas CARF nº 80 para, tendo em vista oferecimento parcial da receitas à tributação, manter a decisão exarada pela

25ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão n.º 108-001.024, reconhecendo como retenções dedutíveis a soma de R\$ 11.544,27.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 108-001.024, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio, no valor adicional de R\$ 11.170,29 e homologar em parte as compensações declaradas, até o limite desse direito (fls. 179/188).

O processo versa sobre Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 31.825,50, para a compensação de débitos próprios declarados.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (R\$ 3.668,17), nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 050892141, de 03/05/2013, que se transcreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF CURITIBA

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050892141  
DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
72.039.738/0001-73	SERVICO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32398.00752.091008.1.7.02-2080	Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998	Saldo Negativo de IRPJ	10980-905.910/2013-71

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	32.864,93	0,00	0,00	0,00	0,00	32.864,93
CONFIRMADAS	0,00	4.707,60	0,00	0,00	0,00	0,00	4.707,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.825,50 Valor na DIP: R\$ 31.825,50  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 32.864,93

IRPJ devido: R\$ 1.039,43

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.668,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.901,41	7.780,26	46.024,78

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DRF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em sede de manifestação de inconformidade descreveu a apuração de IRPJ do período e afirmou que houve retenções do imposto no valor de R\$ 32.864,93, conforme declarado em sua DIPJ, as quais confrontadas com imposto devido de R\$ 1.039,43, resultavam em saldo negativo de R\$ 31.825,50. Esse direito creditório teria sido usado na compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Afirmou que as retenções teriam sido descritas no PER/DCOMP apresentado. Em suas palavras:

06. Portanto, confrontando-se os registros contábeis e fiscais acostados, e ante a busca da verdade material ou real no processo administrativo, verifica-se que o crédito utilizado para compensação (...) era líquido e certo (subsistente e suficiente), sendo que o Fisco, por equívoco, não efetivou o cruzamento do crédito e do débito, talvez porque houve a seleção de diversas fontes retentoras que totalizaram os R\$ 4.707,06 (...) e não a totalidade das fontes retentoras informadas na DIPJ 1999 (...), ficha 13 (DOC 04), no total de R\$ 32.864,93 (...).

Apresentou diversos documentos, entre eles Cópia do Razão Contábil 1126001 do Plano de Contas, relativo ao período em questão, onde foram escrituradas as retenções do imposto, bem como copiados extratos mensais das fontes pagadoras.

A d. DRJ, por sua vez, aceitou tão somente a DIRF como elemento de prova para reconhecer retenções do imposto no valor de R\$ 4.333,62, relativas ao código de receita 1708 (Prestação de Serviços), bem como R\$ R\$ 11.544,27 relativa a rendimentos de aplicações financeiras proporcionais à receita declarada:

17. A contribuinte apresenta, entre outros, os documentos de fls. 51/53, 71/118 e 119/174, que abrangem cópias de sua escrituração contábil e fiscal, notas fiscais de sua emissão e extratos mensais das fontes pagadoras.

18. No entanto, conforme já exposto, esses documentos não se mostram aptos nem suficientes para a comprovação necessária.

(...)

22. Do demonstrativo acima, confirmam-se retenções do imposto no valor de R\$ 4.333,62, relativas ao código de receita 1708 (Prestação de Serviços), bem como R\$ 21.727,07 referido a rendimentos de aplicações financeiras, códigos de receita 3426, 6800 e 6839.

(...)

27. No entanto, no caso das Receitas Financeiras, o valor oferecido à tributação, de R\$ 63.386,63 equivale a somente 53,13% dos rendimentos declarados em DIRF (R\$ 119.297,75), razão pela qual tal percentual é aplicado sobre as retenções a serem consideradas como dedutíveis, resultando na quantia de R\$ 11.544,27.

28. Dessa forma, consideram-se possíveis de aproveitamento como dedução, retenções do imposto no valor total de R\$ 15.877,69, resultado da soma de R\$ 4.333,62 (código de receita 1708) com R\$ 11.544,27 (códigos 3426, 6800 e 6839).

29. Em consequência, apura-se para o período Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 14.838,46 e se reconhece direito creditório adicional no montante de R\$ 11.170,29.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 25.4.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 191), apresentou recurso voluntário, em 25.5.2022, assim manejado (fls. 195/204).

Defendeu, com base na jurisprudência do CARF que, ao contrário do decidido pela 25ª Turma da DRJ/08, a demonstração das retenções que compõem o saldo negativo não depende, única e exclusivamente, dos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova<sup>1</sup> e transcreveu ementa e exceto do voto.

Asseverou que a questão seria tão pacífica que, em 16.12.2020, foi editada a Súmula n.º 143 do CARF, com efeito vinculante para toda a Administração Tributária Federal<sup>2</sup>.

Sustentou ainda que o mesmo entendimento seria corroborado pelas seguintes Soluções de Consulta: (a) Solução de Consulta n.º 4 SRRF05/Disit, de 02.04.2013; e; (b) Solução de Consulta n.º 19 SRRF05/Disit, de 29.03.2004.

Assim, prossegue a Recorrente, no caso, da simples análise do Livro Razão e das notas fiscais apresentados em sua manifestação de inconformidade, já seria possível identificar o montante de R\$ 5.109,48 relativo a retenções sofridas sobre suas receitas decorrentes da prestação de serviços (código 1708) e que teriam sido corretamente indicadas na declaração de compensação, contudo sequer examinados pela DRJ/08.

Apresentou uma tabela que demonstraria os valores comprovados pela Recorrente por meio dos documentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Dessa forma, restaria evidente a necessária reforma da decisão proferida pela 25ª Turma da DRJ/08 para que sejam acrescentadas ao crédito de saldo negativo utilizado pela no montante de retenções correspondente a R\$ 5.109,48.

Em relação às retenções sobre os rendimentos financeiros afirmou que o r. Acórdão teria reconhecido a quase totalidade das retenções sofridas pela Recorrente, ressaltando-se que o saldo remanescente se encontraria comprovado pelos documentos anexados à manifestação de inconformidade, aplicando-se ao caso os mesmos fundamentos desenvolvidos acima.

Assim, tendo em vista a comprovação da totalidade das retenções de IRRF sobre os rendimentos financeiros, tal como no caso das receitas sobre prestações de serviços acima mencionadas, deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, registrando-se também que a quantificação das receitas financeiras não foi objeto do despacho decisório e não poderia ser aventada pela 25ª Turma da DRJ/08, sob pena de inovação no lançamento do crédito tributário.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF firmou jurisprudência no sentido de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, não sendo o comprovante anual de retenção um documento imprescindível a esse fim, conforme se verifica da ementa do acórdão n.º 9101-004.110, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

<sup>2</sup> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Portaria ME n.º 410/2020)

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.905910/2013-71

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERVIÇO DE HEMODINÂMICA BATEL LTDA. nova denominação social de SERVIÇO DE HEMODINÂMICA SANTA CRUZ LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, como muito bem esclarecido pela Recorrente (fls. 199 e 200 do Recurso Voluntário), a decisão da 25ª Turma da DRJ/08, não reconheceu integralmente o pleiteado crédito, porque:

- 1) em relação às receitas de prestação de serviços (código de receita 1708), as respectivas retenções de IRRF somente poderiam compor o saldo negativo de IRPJ da RECORRENTE se tivessem sido discriminadas nos informes de rendimentos elaborados pelas fontes pagadoras, razão pela qual sequer foram examinados os documentos apresentados; e;
- 2) em relação aos rendimentos financeiros (códigos de receita 3426, 6800 e 6839), embora as retenções de IRRF tenham sido reconhecidas quase integralmente, a RECORRENTE não teria tributado a totalidade das receitas financeiras correspondentes, o que impediria o seu aproveitamento na composição do saldo negativo.

Pois bem.

### I – DAS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (código 1708)

Neste ponto assiste razão à Recorrente, posto que a partir da edição da Súmula por e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF n.º 143, restou pacificado o entendimento vinculante de que a DIRF, embora seja a prova primeira do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário, não se constitui em prova exclusiva:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, em especial a ausência de análise das demais provas (notas fiscais e escrita contábil) é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório.

**Direito Superveniente: Súmula CARF n.º 143**

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Portanto, aplica-se o direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

II – DAS RETENÇÕES DE RECEITAS FINANCEIRAS (códigos 3426, 6800 e 6839)

Neste ponto em que pese o arrazoado produzido pela Recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

Vejamos que a defesa assim se pronunciou, em relação ao tema em debate (fl. 204):

2.17 Assim, tendo em vista a comprovação da totalidade das retenções de IRRF sobre os rendimentos financeiros, tal como no caso das receitas sobre prestações de serviços acima mencionadas, deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado pela RECORRENTE, registrando-se também que a **quantificação das receitas financeiras não foi objeto do despacho decisório e não poderia ser aventada** pela 25ª Turma da DRJ/08, sob pena de inovação no lançamento do crédito tributário.

Pois bem.

Como feito na análise do item anterior, o deslinde da questão passa por edição de Súmula CARF, no caso a de n.º 80, quando restou pacificado o entendimento de que a dedução do valor do imposto de renda retido na fonte do imposto devido somente opera quando comprovado: (1) a retenção; e; (2) e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como é cediço, a Pessoa Jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, se, e somente se, cumpridas duas condições: a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tal como dispõe o art. 231, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Na esfera administrativa de julgamento o tema é pacífico, nos exatos termos da Súmula CARF n.º 80, previamente transcrita.

No caso dos autos, o primeira condição restou cumprida em parte, segundo o r. acórdão houve a comprovação de retenções da ordem de R\$ 21.727,07 (fl. 185):

22. Do demonstrativo acima, confirmam-se retenções do imposto no valor de R\$ 4.333,62, relativas ao código de receita 1708 (Prestação de Serviços), bem como R\$ 21.727,07 referido a rendimentos de aplicações financeiras, códigos de receita 3426, 6800 e 6839.

Por sua vez, as receitas declaradas em DIPJ seriam incompatíveis com o montante retido, deixando, assim, de comprovar o cômputo total das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ocasião em que a dedução do imposto foi proporcional ao valor das receitas (fl.187):

27. No entanto, no caso das Receitas Financeiras, o valor oferecido à tributação, de R\$ 63.386,63 equivale a somente 53,13% dos rendimentos declarados em DIRF (R\$

119.297,75), razão pela qual tal percentual é aplicado sobre as retenções a serem consideradas como dedutíveis, resultando na quantia de R\$ 11.544,27.

Assim, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Ante o exposto neste ponto, mantém-se a decisão recorrida que reconheceu como passível de aproveitamento como dedução do imposto no valor total de R\$ 11.544,27 a título de retenções códigos 3426, 6800 e 6839.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário dando-lhe, no mérito, parcial provimento para:

- (3) Em relação às retenções de receitas de prestação de serviços (código 1708), aplicar o direito superveniente previsto na determinação da Súmulas CARF n.º 143 com fim de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início; e;
- (4) Em relação às retenções de receitas financeiras (códigos 3426, 6800 e 6839), aplicação da determinação da Súmulas CARF n.º 80 para, tendo em vista oferecimento parcial da receitas à tributação, manter a decisão exarada pela 25ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão n.º 108-001.024, reconhecendo como retenções dedutíveis a soma de R\$ 11.544,27.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria